



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPT/MPE/DPE/DPU/OAB/MPCRS/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RIO GRANDE DO SUL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que firmam a presente com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, inciso III, 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 37, § 6º, 127, 196, 200, 225 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), em razão da declaração de pandemia do novo coronavírus (causador da COVID 19) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como das medidas oficiais de contenção da doença anunciadas até o momento pelos órgãos de saúde, expedem a presente Recomendação com o objetivo de fornecer orientações quanto à defesa da saúde dos trabalhadores catadores de materiais recicláveis, no sentido de indicar as diretrizes a serem observadas no que respeita a catadoras e catadores de materiais recicláveis, a fim de garantir a observância de medidas de remuneração e sanitárias voltadas à preservação da saúde desses trabalhadores em situação de vulnerabilidade social,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função do Estado a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente do trabalho tem raiz constitucional, conforme art. 200, VIII, c/c art. 255, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXII);

CONSIDERANDO que, segundo reza o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo n.º 2, de 17/03/1992 e Decreto n.º 1.254/84;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

CONSIDERANDO que existem sete coronavírus humanos conhecidos, dentre os quais estão incluídos o causador da SARS (síndrome respiratória aguda grave), o da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) e o COVID-19, e que o conhecimento adquirido com os surtos e epidemias pretéritos tem orientado as medidas de precaução e prevenção adotadas para o novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as

medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que no Brasil, até a data de 23 de março de 2020, já ocorreram 34 mortes decorrentes da doença COVID 19 causada pelo novo coronavírus e já foram confirmados 1.891 casos da infecção;

CONSIDERANDO que, conforme as informações atuais disponíveis, sugere-se que o meio de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (COVID-19) é via gotículas respiratórias ou contato; que qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que as pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, o que levou diversos gestores públicos a determinar a suspensão das atividades em escolas e creches em diversas unidades da Federação (Rio Grande do Sul, Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro entre outros);

CONSIDERANDO que os efeitos da determinação de medidas de isolamento, quarentena ou determinação compulsória de realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos foram regulados pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que no artigo 3º, § 3º, considera como falta justificada ao serviço ou à atividade laboral privada o período de ausência;



CONSIDERANDO que as medidas de segurança têm sido atualizadas, razão pela qual a presente Recomendação deve ser acompanhada da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais;

CONSIDERANDO que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;

CONSIDERANDO que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º);

CONSIDERANDO que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, e que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não implicam em redução da remuneração dos catadores de materiais recicláveis, por aplicação analógica do disposto no art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91;



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as atribuições do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (art. 6º, § 3º, incisos V e VI);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 (Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora), estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos;

CONSIDERANDO que a lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29);

CONSIDERANDO que, no caso de Porto Alegre, as Cooperativas e Associações de Catadores, formadas por pessoas físicas de baixa renda, são contratados pelo DMLU para prestação do serviço de triagem, no contexto da coleta seletiva; e que, conforme informações prestadas em reunião realizada recentemente, contando com as presenças de representantes do Fórum de Catadores, DMLU, OAB, MPT e MPRS, foi noticiada a ocorrência de dois casos de suspeita de contaminação de trabalhadores das Unidades de Triagem Nova Chocolate e Rubem Berta;



CONSIDERANDO que muitos dos trabalhadores das Unidades de Triagem de Porto Alegre têm mais de 60 anos, conforme comprova o estudo efetuado pela Fundação Solidariedade¹, contratado pela Prefeitura de Porto Alegre no contexto do Programa Todos Somos Porto Alegre, o que indica a presença de populações de maior risco;

CONSIDERANDO que, na hipótese de ocorrer contaminação e adoecimento destes trabalhadores pelo coronavírus, a responsabilidade civil do Município de Porto Alegre é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; e que os custos desta responsabilização devem ser avaliados precocemente através de medidas preventivas que assegurem o gerenciamento dos riscos sanitários associados à triagem de resíduos recicláveis;

CONSIDERANDO o risco de a contaminação destes trabalhadores favorecer a disseminação do coronavírus em comunidades de baixa renda, tendo em vista o local de moradia dos catadores e catadoras que atuam no Município de Porto Alegre, que coincide com os locais de mais baixa renda da cidade, conforme dados do Censo de 2010;

CONSIDERANDO as orientações da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES, que apontam o elevado risco de contaminação dos catadores que participam da coleta seletiva, sobretudo na atividade de triagem (abarcando em Porto Alegre tanto associações/cooperativas vinculadas ao DMLU quanto informais - associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados ao DMLU ou trabalhadores informais avulsos), pelo contato com os resíduos recicláveis, em cuja superfície o vírus pode perdurar por diversos dias, a depender do tipo de material², apontando para oportuna análise da cessação das atividades;

CONSIDERANDO, por fim, que se verifica queda brusca nos rendimentos dos catadores (trabalhadores informais avulsos ou catadores de associações/cooperativas/agrupamentos vinculados ou não ao DMLU), especialmente porque os tradicionais compradores estão descontinuando suas atividades por conta das medidas derivadas da pandemia,

¹ Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores. Projeto de Busca Ativa: Acompanhamento e Inclusão Produtiva à população de catadores e suas famílias. Programa Todos Somos Porto Alegre. Relatório Final. Porto Alegre, 2016.

² <https://www.segs.com.br/saude/222451-coronavirus-e-residuos-abes-disponibiliza-guia-de-recomendacoes-para-a-gestao-em-situacao-de-pandemia>, acesso em 24 de março de 2020.



RECOMENDAM ao Município de Porto Alegre:

1) **ANALISE** tecnicamente a pertinência de manutenção das atividades de triagem, englobando trabalhadores vinculados ao DMLU e informais (trabalhadores informais avulsos ou reunidos em associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados ao DMLU), ante o risco que tais atividades representam e, **em concluindo pela suspensão:**

1.a) **ADOTE**, nas Unidades de Triagem conveniadas ou contratadas pelo Município de Porto Alegre, medidas normativas e administrativas necessárias ao pagamento de renda mínima aos trabalhadores, sem prejuízo da remuneração fixa prevista contratualmente, mesmo sem o envio do material para essas unidades, tendo em vista que este valor, quase em sua totalidade, é utilizado para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, entre outros;

1.b) **ADOTE**, para trabalhadores individuais ou reunidos em associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados ao DMLU, medidas normativas e administrativas necessárias ao pagamento de renda mínima.

2) **Para a hipótese de manutenção das atividades, PROMOVA** junto às associações/cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, vinculados ao DMLU, as seguintes ações:

2.a) **REALIZAR**, sempre que possível, visitas a serem feitas pelas vigilâncias sanitárias e/ou epidemiológicas a todas as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção;



2.b) DISPONIBILIZAR dispenser de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem os catadores de materiais recicláveis, além de material para limpeza;

2.c) FORNECER, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, kits específicos de proteção, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada, orientando as catadoras e catadores que apenas o uso de máscaras não é suficiente para evitar o contágio, a fim de não criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos;

2.d) ORIENTAR todos os catadores sobre as medidas de proteção à transmissão da COVID-19, abordando especificamente:

2.d.1) estímulo à adoção de hábitos de higiene pessoal;

2.d.2) informações sobre procedimento de lavagem das mãos;

2.d.3) informações sobre as medidas a serem adotadas quando tossir ou espirrar, evitando tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;

2.d.4) manutenção da higiene em espaços coletivos, com limpeza das superfícies de trabalho e áreas comuns com álcool 70% ou outros sanitizantes, como solução de água sanitária (1 parte por 9 partes de água);

2.d.5) alerta para estudos que tratam sobre o tempo de sobrevivência do coronavírus em superfícies;

2.d.6) informações sobre os cuidados de higiene a serem adotados quando do retorno à residência.

2.e) ORIENTAR às Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis que **NÃO PERMITAM** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores

nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços.

2.f) GARANTIR a todos os catadores que apresentem quaisquer sintomas da COVID-19 (*que devem ser devidamente atendidos e monitorados*), bem como àqueles(as) com encargos familiares (*com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes*), gestantes, idosos ou com deficiência **o afastamento das suas atividades laborais** pelo período necessário para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, **ADOTANDO** medidas normativas e administrativas necessárias ao pagamento de renda mínima e, na hipótese destas circunstâncias acarretarem fechamento da Unidade de Triagem, manutenção da remuneração fixa prevista contratualmente, tendo em vista que este valor, quase em sua totalidade, é utilizado para garantir o pagamento de despesas de custeio das associações e cooperativas, como aluguel, luz, água, telefone, entre outros;

2.g) ADOTAR, ante a redução de renda em decorrência das medidas para combate à pandemia, até a normalização, medidas normativas e administrativas necessárias ao pagamento de renda mínima;

3) Para a hipótese de manutenção das atividades, PROMOVA junto às associações/cooperativas/agrupamentos não vinculados ao DMLU e aos trabalhadores informais avulsos, dentro das possibilidades e respeitadas as características específicas, as medidas apontadas no item 2.



Solicita-se, por fim, sejam informadas aos signatários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, as medidas administrativas determinadas para a observância desta Recomendação.

Porto Alegre, 26 de março de 2020.

Rogério Uzun Sanfelici Fleischmann

Procurador do Trabalho

Annelise Monteiro Steigleder

Promotora de Justiça

Cláudio Ari Mello

Promotor de Justiça

Isabel Wexel Maroni

Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Marília Longo do Nascimento

Presidente CDA/OABRS

Geraldo Costa da Camino

Procurador-Geral do MPCRS

Geórgio Endrigo Carneiro da Rosa

Defensor Público Federal

Enrico Rodrigues de Freitas

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Procurador da República

Suzete Bragagnolo

Procurador da República

Jorge Irajá Louro Sodré

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00018541/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

Signatário(a): **MARÍLIA LONGO DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **27/03/2020 11:34:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIO ARI PINHEIRO DE MELLO**

Data e Hora: **27/03/2020 10:20:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA**

Data e Hora: **26/03/2020 18:14:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SUZETE BRAGAGNOLO**

Data e Hora: **26/03/2020 18:35:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JORGE IRAJA LOURO SODRE**

Data e Hora: **26/03/2020 19:20:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GERALDO COSTA DA CAMINO**

Data e Hora: **26/03/2020 20:29:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGÉRIO UZUN FLEISCHMANN**

Data e Hora: **26/03/2020 18:52:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ISABEL RODRIGUES WEXEL**

Data e Hora: **26/03/2020 18:16:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **26/03/2020 18:09:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER**

Data e Hora: **26/03/2020 17:51:12**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73D0B041.AAEEB88B.E02C8D24.15846C1C